



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 230-34.
2012.6.13.0072 – CLASSE 32 – CARATINGA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Joel Moreira

Advogados: Rogério Ferreira Nogueira e outros

Agravado: Marco Antônio Ferraz Junqueira

Advogados: Laíze Cristina Resende e outros

Registro. Condenação eleitoral. Conduta vedada.

1. A inelegibilidade referente à condenação por conduta vedada, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no respectivo processo.

2. Evidencia-se não configurada a hipótese de inelegibilidade da alínea *j* se o candidato foi condenado pelas instâncias ordinárias apenas ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedentes as ações de impugnação propostas por Joel Moreira e pelo Ministério Público e deferiu o pedido de registro de candidatura de Marco Antônio Ferraz Junqueira ao cargo de prefeito do Município de Caratinga/MG (fls. 479-483).

Opostos embargos de declaração (fls. 485-492), foram eles rejeitados, à unanimidade, pela Corte de origem (fls. 502-506).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 508-518), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 549-553.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 555-569), em que Joel Moreira reafirma violação aos arts. 73 da Lei nº 9.504/97; 14, 37, § 1º, e 93, IX, da Constituição Federal; 1º, inciso I, alíneas *d*, *j* e *h*, e 22 da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Insiste em que a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, decorrente de condenação pela prática de condutas vedadas a agentes públicos, independe de sanção de cassação do registro ou do diploma.

Alega que a Lei Complementar nº 135/2010, ao incluir no referido dispositivo legal a expressão “*que impliquem cassação do registro ou do diploma*”, se referiu ao fato que ensejou a condenação e não à sentença condenatória.

Sustenta que o candidato deve ser considerado inelegível com fundamento na alínea *d* do mesmo dispositivo legal, já que a conduta apurada na AIJE em questão consistiu na utilização da máquina pública em prol da reeleição do candidato no pleito de 2004 e configurou abuso do poder político.

Defende a possibilidade de examinar a gravidade do fato apurado na AIJE sem que isso configure ofensa à coisa julgada.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 550-553):

O TRE/MG manteve a sentença que julgou improcedentes as ações de impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, ao fundamento de que não incidia a causa de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Extraio do acórdão regional (fls. 481-482):

Os recorrentes apresentam recurso face a sentença que julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura de Marco Antônio Ferraz Junqueira.

Alegam que o recorrido foi condenado pelo TRE-MG ao pagamento de multa por prática de conduta vedada nas eleições 2004, o que gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j" da LC nº 64/90, in verbis:

[...]

O TSE, em decisão já definiu que a inelegibilidade por prática de conduta vedada advém da aplicação concomitante de multa e cassação do registro ou diploma:

[...]

Desta forma, é claro que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC 64/90 terá aplicação quando houver cassação do diploma ou registro. Como não houve a cassação, não há que se falar em inelegibilidade.

Destaco, ainda, o seguinte trecho da sentença (fls. 418-424):

Lado outro, é dos autos que ele foi condenado à pena de multa de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por decisão judicial transitada em julgado proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em razão da prática de conduta vedada a agente público na campanha eleitoral de 2004 (artigo 73, inciso VI, alínea "b"; e, seu parágrafo 4º, da Lei 9.507, de 1997) (ff. 66/117, 135/185,218/311 e 318/411 dos mesmos autos).

Ao julgar a prática de conduta vedada e aplicar a condenação, é lícito ao órgão judicial impor ao candidato pena de multa; acrescida, ou não, com a cassação do registro ou do diploma.

Por óbvio que a sanção deve ser balizada por critérios, notadamente o da proporcionalidade e razoabilidade entre a conduta praticada e seus efeitos.

Nessa escala de valores, a multa deve ser aplicada para lesões de menor gravidade; enquanto que a cassação do registro ou do diploma, em cumulação, deve penalizar um comportamento de maior seriedade.

Malgrado opinião em contrário, é cediço que "a lei não contem palavras inúteis"; logo, se o legislador incluiu, na parte final do comando trazido pela alínea "j", do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, a expressão "que impliquem cassação do registro ou do diploma", torna-se evidente, em uma interpretação teleológica, que pretendeu diferenciar o candidato condenado apenas ao pagamento de multa, daquele a quem foi imposta, também, a pena de cassação do registro ou do diploma.

[...]

Nesse particular, destaca-se trecho do acórdão colegiado que impôs a condenação ao impugnado, verbis: "Em primeiro ensaio de mérito, urge seja afastada, inicialmente, a hipótese de abuso do poder econômico e político [...]" (f. 77, dos autos nº 230-34.2012.6.13.0072).

Colhe-se de outro fragmento da decisão que no

[...] caso em apreço, deve ser afastada a aplicação da sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei das Eleições, tendo em vista que, mesmo que reconhecida a prática do ilícito, o uso da internet – rede mundial de computadores – não causou reflexos na disputa [...] (f. 89, dos mesmos autos).

Não se há como cogitar, por conseguinte, em inelegibilidade decorrente das causas elencadas no artigo 1º, inciso I, alíneas "d" e "j".

Observe que o Tribunal a quo decidiu pela impossibilidade de aplicação da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pelo fato de não ter sido aplicado ao candidato a sanção de cassação de diploma ou registro, mas apenas a penalidade de multa, pela prática de conduta vedada no pleito de 2004.

O recorrente alega que a Lei Complementar nº 135/2010, ao incluir no referido dispositivo legal a expressão "que impliquem cassação do registro ou do diploma", se referiu ao fato que ensejou a condenação e não à sentença condenatória.

*Anoto que a citada alínea j alude expressamente à hipótese de condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, "por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais **que impliquem a cassação do registro ou do diploma**" (grifo nosso).*

No que tange às condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as sanções previstas nos §§ 4º e 5º não são cumulativas, admitindo juízo de proporcionalidade quanto à sua aplicação.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:



Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

(Agravo de Instrumento nº 5.343, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004, grifo nosso.)

Anoto que, conforme asseverei no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.240, de 15.9.2009, “a adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas”.

Entendo, portanto, que a inelegibilidade referente à condenação por conduta vedada, por colegiado ou com trânsito em julgado, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no respectivo processo.

Desse modo, é inaplicável a hipótese de inelegibilidade da alínea j ao recorrido, pois conforme assinalado no acórdão regional ele foi condenado apenas ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada nas eleições de 2004.

Ademais, ressalto que, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (v.g., Recurso Ordinário nº 2514-57, rel. Min. Gilson Dipp, de 6.10.2011; Consulta nº 1.221, Res.-TSE nº 22.228, rel. Min. Carlos Ayres Britto, redator para a resolução Min. Marco Aurélio, de 6.6.2006).

Por fim, anoto que não cabe, em processo de registro, rediscutir os fundamentos da condenação eleitoral, o que deve ser objeto de exame no âmbito do respectivo processo.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 230-34.2012.6.13.0072/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Joel Moreira (Advogados: Rogério Ferreira Nogueira e outros). Agravado: Marco Antônio Ferraz Junqueira (Advogados: Laíze Cristina Resende e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.